



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PETIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5014573-28.2021.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

REQUERIDO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho** contra decisão prolatada pelo Exmo. Desembargador Federal Marcello Granado, que não conheceu da petição autônoma (evento 1).

Com o presente recurso, a defesa busca a reforma da referida decisão e a consequente revogação da prisão preventiva do agravante. Subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares menos gravosas, inclusive a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico.

A prisão preventiva que se busca revogar foi aquela decretada no bojo da Operação Calicute (inicialmente distribuída pelo número 0509503-57.2016.4.02.5101 e atualmente tramitando sob o número 0100228-87.2020.4.02.0000).

Para tanto, foram veiculados dois argumentos principais. O **primeiro** é que a integridade física e psicológica do requerente estaria em risco, em razão da celebração de acordo de colaboração premiada com a polícia federal, no âmbito do qual teria exposto pessoas que "*passaram a exercer cargos políticos relevantes no sistema de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*". O **segundo** é que, decorridos mais de cinco anos de cárcere, os fundamentos autorizadores da prisão preventiva já não estariam mais presentes.

O Exmo. Relator, na decisão do Evento 15, não conheceu da petição autônoma da defesa de Sérgio Oliveira Cabral Santos Filho:

Trata-se de petição autônoma, autuada em 13/10/2021, por meio da qual SÉRGIO OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO requer a revogação de sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Contudo, tal pedido permanece objeto dos embargos infringentes nº 0100228-87.2020.4.02.0000, cujos agravos internos foram retirados da pauta virtual da 1ª Seção Especializada de 18 a 26 de outubro de 2021 (evento 109), com questão de ordem sendo apreciada na pauta virtual que se iniciou em 22/11/2021, ora em andamento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO desta petição, com fulcro no art. 44, § 1º, II, do Regimento Interno.

Essa decisão foi objeto de embargos de declaração (Evento 18) que foram conhecidos e desprovidos no Evento 22.

Entendo, no entanto, que **a petição deve ser conhecida**, já que os argumentos nela suscitados, embora relacionem-se com o referido acordo de colaboração premiada envolvendo Sérgio Cabral, trazem fundamentos diversos, como o suposto risco à integridade física do peticionante.

Ademais, o presente pedido está amparado no direito de todo réu de submeter ao Juízo competente - na atual fase processual, esta Primeira Seção Especializada - fatos novos que possam levar à revisão das medidas cautelares em seu desfavor.

Além disso, o **parágrafo único do art. 90 do CPP** impõe o dever de revisão nonagesimal da necessidade da manutenção da prisão preventiva, e o último pronunciamento judicial ocorreu em 13.10.2021.

Dito isso, conhecido o Agravo Interno, passo à análise do mérito.

Inexistência de risco à integridade física ou psicológica do requerente

A defesa de **Sérgio Cabral** fundamenta o pedido de substituição de sua prisão preventiva no risco à sua integridade física e psicológica, decorrente do fato de que seriam alvos de sua colaboração premiada Fernando Veloso, atual secretário de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, e Victor Hugo Poubel, atual diretor-geral do Degase (Departamento Geral de Ações Socioeducativas).

No ponto, semelhantes argumentos foram submetidos ao exame do Exmo. Min. Edson Fachin na Petição 8.482/DF, no âmbito da qual a defesa de Sérgio Cabral havia postulado a substituição de sua prisão preventiva por domiciliar.

Embora tenha afirmado a sua incompetência para decidir sobre o pleito defensivo, em razão da *"insubsistência da qualidade de colaborador da justiça invocada pelo requerente"*, o Exmo. Min. Edson Fachin entendeu que eventuais direitos que decorreriam dos arts. **5º da Lei 12.850/13 e 13 e seguintes da Lei 9.807/99** devem ser examinados pelos juízos competentes.

Confira-se:

"[...]"



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

É o relatório. Decido.

2. A pretensão sob análise tem por causa de pedir a condição de colaborador da justiça afirmada pelo requerente, em decorrência de acordo de colaboração premiada celebrado com a Polícia Federal e outrora homologado nestes autos.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na sessão virtual de 21 a 28.5.2021, deu parcial provimento ao agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República para tornar sem efeito a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada (fl. 2.394), nos termos da respectiva certidão de julgamento.

Corolário de tal deliberação é a insubsistência da qualidade de colaborador da justiça invocada pelo requerente, ao menos sob as normas que regulamentam o instituto previsto nos artigos 3º-A e seguintes da Lei n 12.850/2019, a evidenciar a superveniente incompetência do Supremo Tribunal Federal para a análise do pedido de prisão domiciliar, o que impede o seu conhecimento.

Nada obstante, a despeito de não subsistir o negócio jurídico firmado com a Polícia Federal, é fato que no procedimento que tem curso nestes autos o requerente não só confessou fatos delituosos, como os atribuiu a terceiros, sendo certo que os atos colaborativos deverão ser aferidos em cada caso concreto perante os respectivos juízos competentes.

Nesse cenário, eventuais direitos que decorrem não só do art. 5º da Lei n. 12.850/2019, mas também do art. 13 e seguintes da Lei n. 9.807/1999, devem ser analisados pelos juízos responsáveis pela decretação das prisões preventivas em desfavor do requerente, seja a requerimento ou até mesmo de ofício, à luz das circunstâncias fáticas verificadas no caso concreto.

Ante o exposto, não conheço do pedido de substituição das prisões preventivas por prisão domiciliar, pois o acordo de colaboração premiada não tem mais efeito, porque conferido efeito ex tunc.

Nada obstante, diante do que dispõe o artigo 5, VI, da Lei 12.850/2013 e que há fatos penalmente típicos imputados a pessoas segregadas em mesma unidade prisional, conforme noticiado pelo interessado quando se mostrava eficaz o acordo, oficie-se o juízo competente para que proceda remoção da unidade penitenciária onde se encontra".

(STF. Decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Edson Fachin em 10.09.2021 na Petição 8.482/DF - Destaques adicionados)

O principal direito que decorre das normas mencionadas é o de ter resguardada sua integridade física, mediante a garantia de "cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados" (art. 5º, VI, da Lei 12.850/13) ou de ficar "custodiado em dependência separada dos demais presos" (art. 15, §1º, da Lei 9.807/99)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Pois bem. Como informado pela própria defesa, após a sua transferência para a Unidade Prisional da Polícia Militar (UPPMERJ), localizada em Niterói/RJ, o requerente já não se encontra acautelado com alvo de sua delação.

No entanto, segundo a defesa, o risco à sua integridade física e psicológica permaneceria presente, eis que teria imputado a prática de delitos a agentes públicos que exerceriam poder de gestão sobre as unidades prisionais fluminenses, incluindo o atual secretário de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, o delegado da polícia civil Fernando Veloso, e o atual diretor-geral do Degase (Departamento Geral de Ações Socioeducativas), o delegado da polícia federal Victor Hugo Poubel.

No ponto, deve-se observar que a defesa não relatou nenhum episódio concreto em que a integridade física do requerente tivesse sido colocada em risco.

Da mesma forma, em informações prestadas ao Exmo. Min. Edson Fachin (evento 11 do processo 5093726-36.2021.4.02.5101), o diretor do Presídio Pedrolino Werling de Oliveira informou que a referida unidade prisional contava com 69 internos e que o requerente estava **"alocado em uma cela individual em uma galeria sem a presença de outros internos; que durante seu "banho de sol" diário, o mesmo não tem contato com outros presos; no entanto, quando necessária sua circulação para atendimentos na área técnica e nos dias de visitação há, inevitavelmente, contato com outros internos desta Unidade, não tendo sido registrado, até o momento, qualquer fato que indique ameaça à integridade física do custodiado"**.

Também na petição inicial do presente feito, não foi relatado episódio concreto de ameaça à integridade psicológica do requerente. Posteriormente, em memoriais (evento 11), é trazida como exemplo uma reportagem jornalística, na qual o requerente supostamente estaria sendo beneficiado pelo então Secretário de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, Raphael Montenegro.

Para a defesa, a reportagem seria **"sensacionalista e pré-arquitetada"** e produzida pelo jornalista Leslie Leitão, que também teria sido delatado pelo requerente, com **"imagens vazadas do circuito interno das câmeras de segurança da unidade prisional em que estava acautelado o Requerente, em clara leniência ou mesmo conluio com a SEAP-RJ, tudo possivelmente visando a prejudicar os pedidos de liberdade apresentados a seu favor"**.

Ocorre que a referida reportagem não foi trazida aos autos, o que impede a sua valoração por esta Magistrada. Além disso, os fatos que constituem o objeto da reportagem teriam ocorrido durante o período de acautelamento de **Sérgio Cabral** no Presídio Pedrolino, de onde já foi removido.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Note-se que a **Unidade Prisional da Polícia Militar não integra a estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro**, como se verifica do exame do Decreto 45.345, que alterou a estrutura básica da SEAP/RJ:

DECRETO Nº 45.345, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

ALTERA A ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do processo nº E-21/001/38/2015,

DECRETA:

Art. 1º - A estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, sem aumento de despesa, passa a vigorar de acordo com o Anexo I a este Decreto.

[...]

Art. 4º - Fica alterada a denominação da Penitenciária Vieira Ferreira Neto, instalada no imóvel situado na Alameda São Boaventura nº 773, Fonseca/Niterói, passando a denominar-se Unidade Prisional da Polícia Militar, a qual será destinada a prisão de servidores da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva.

§ 1º - Fica delegada a competência ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para a prática de atos relacionados à estrutura, símbolos de cargos em comissão, organograma, nomeações, bem como qualquer atividade inerente à UP/PMERJ, firmando convênios com a SEAP.

§ 2º - O serviço de portaria e de segurança externa da UP/PMERJ será executado por um Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária.

Vale ressaltar que, conforme **documento** trazido no parecer ministerial, nos autos nº 5014562-96.2021.4.02.0000 (evento 24), **a direção da UP/PMERJ atualmente compete ao Tenente Coronel da PM Jorge Henrique Cardoso Batalha**, que se submete à Secretaria de Estado de PM, e não à Secretaria de Administração Penitenciária.

Na petição inicial e em memoriais (evento 11), a defesa juntou fotografia da parte externa da Unidade Prisional da Polícia Militar em que aparece uma placa com a identificação da SEAP. No entanto, a presença da placa é explicada pelo próprio artigo 2º do Decreto 45.345/15, que incumbe a um servidor da SEAP a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

execução do serviço de portaria e de segurança externa da UP/PMERJ. Nada obstante, a direção da referida unidade prisional permanece a cargo da Polícia Militar.

Também não é possível vislumbrar como o atual diretor-geral do Degase (Departamento Geral de Ações Socioeducativas) poderia ameaçar a integridade física e psicológica do requerente.

Nesses termos, não está presente o alegado risco à integridade do requerente.

Requisitos autorizadores da prisão preventiva

A defesa de **Sérgio Cabral** também sustenta a ausência dos motivos autorizadores de sua prisão preventiva, que já perduraria por quase cinco anos sem que houvesse fatos contemporâneos que justificassem a sua manutenção.

Pois bem.

A prisão preventiva em exame foi decretada em 09.11.2016, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, no evento 16 da medida cautelar 0509565-97.2016.4.02.5101, que está relacionada à chamada Operação Calicute (ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101).

Em primeira instância, Sérgio Cabral foi condenado a uma pena de 45 (quarenta e cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1502 (mil quinhentos e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 317 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013.

Após, a 1ª Turma Especializada, por maioria, deu parcial provimento à apelação de Sergio Cabral e do Ministério Público Federal, fixando a pena do peticionante em 59 (cinquenta e nove) anos e 01 (um) mês de reclusão e 1844 (mil, oitocentos e quarenta e quatro) dias-multa.

O feito atualmente encontra-se em fase de julgamento de embargos infringentes, aguardando exame pelo Colegiado.

Desde o julgamento das apelações, em decisões monocráticas ou colegiadas, a necessidade da manutenção da prisão preventiva de Sérgio Cabral vem sendo reafirmada periodicamente. O último pronunciamento, por parte desta Seção Especializada, ocorreu em 18.10.2021, no processo 0100228-87.2020.4.02.0000, no âmbito do qual se processam os embargos infringentes relativos à ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Na ocasião, o Colegiado da Primeira Seção Especializada negou provimento ao agravo interno do ora requerente e, nessa medida, manteve a decisão monocrática que havia indeferido o pedido de revisão da prisão preventiva de **Sérgio Cabral**, sob a compreensão de que a sua segregação permanecia necessária à manutenção da ordem pública.

Nada obstante, a provisoriedade é característica fundamental das medidas cautelares penais e a prisão preventiva do requerente já perdura por mais de cinco anos.

Nesse contexto, **o risco à ordem pública**, que permanece presente, **pode ser mitigado pela imposição de prisão domiciliar somada à aplicação de medidas cautelares menos gravosas**, notadamente a utilização de monitoramento eletrônico em tempo integral (art. 319, IX, do CPP) e a proibição de contato com investigados ou réus na Operação Lava Jato (art. 319, III, do CPP).

Com efeito, embora seja apontado como líder de uma sofisticada organização criminosa que funcionou no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o requerente já não exerce cargo público há anos, de modo que a sua alegada capacidade de influência está reduzida e já não demanda mais a segregação estatal do requerente.

Em outras ocasiões, inclusive no que diz respeito à Operação Calicute, entendi pela manutenção da prisão de Sérgio Cabral porque em outros feitos são, ainda, apurados crimes imputados a aliados políticos e personalidades que sabidamente orbitavam a esfera de influência de Sergio Cabral. Citei, expressamente, em decisões anteriores a ação penal da Operação SOS (0507310-98.2018.4.02.5101), ainda com instrução em aberto. Ocorre que, recentemente, no âmbito do HC 203.261/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal para processar e julgar a referida ação penal, determinando a sua livre redistribuição. Igualmente, diversas outras ações penais vêm sofrendo mudanças de competência, o que, por certo, irá retardar a marcha processual dos feitos em que se apuram supostos crimes de aliados de Sérgio Cabral.

Diante desse cenário, é preciso reconhecer, como já pontuado nesse voto, que o réu está preso cautelarmente há mais de 5 anos, não sendo razoável que aguarde indefinidamente o trâmite de outros feitos, especialmente quando decisões recentes sobre competência demonstram que haverá, de fato, retardamento no seu julgamento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Além disso, a medida efetiva o princípio da isonomia, eis que autoridades públicas, incluindo ex-governadores, respondem às ações penais da Operação Lava Jato em liberdade, ainda que com medidas cautelares pessoais.

No ponto, faço referência ao RHC 112.721/RJ, julgado em 19.12.2019 e no âmbito do qual a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça substituiu a prisão preventiva do também ex-governador Luiz Fernando de Souza por medidas cautelares menos gravosas. Dentro as acusações em desfavor de Luiz Fernando de Souza, está justamente a de dar continuidade à organização criminosa supostamente chefiada pelo requerente.

Na oportunidade, o Relator, o Exmo. Min. Rogério Schietti, destacou que *"apesar dos fatos significativos sob apuração - com a possibilidade de elevadas e futuras sanções criminais, se comprovada a narrativa constante da denúncia - deve-se ter em mente que a prisão preventiva não pode ser utilizada como uma punição antecipada do réu. A regra é que a pessoa acusada de um crime responda ao processo em liberdade, conforme proclama a Constituição: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (inc. LXVI, art. 5º, CF)".*

É evidente que as situações fático-processuais são distintas. O panorama acusatório em desfavor de **Sérgio Cabral** é mais grave, como demonstram as condenações proferidas em seu desfavor, e essa diferença está sendo ponderada no presente *habeas corpus*, com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, e não meramente por outras medidas cautelares.

Deve-se ressaltar que a inexistência de risco à instrução criminal, que já está encerrada.

Por fim, a utilização do monitoramento eletrônico é medida que, além de permitir o controle do cumprimento da prisão domiciliar, permite a imediata localização do requerente em caso de necessidade de aplicação da lei penal.

Registro, por fim, que a 1ª Turma desta Corte, nos autos nº 5014562-96.2021.4.02.0000, em feito relacionado à Operação Eficiência, corroborou os argumentos aqui expostos, determinando a prisão domiciliar do paciente. Confira-se a ementa:

EMENTA. PETIÇÃO AUTÔNOMA – NÃO VERIFICADO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO REQUERENTE – PROVISORIEDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES – DECURSO DE QUASE 5 ANOS DE CÁRCERE ESTATAL – RISCO À ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER MITIGADO PELA IMPOSIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, COM CAUTELARES – DEFERIMENTO PARCIAL.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1. *Em petição autônoma, a defesa do requerente busca a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por domiciliar, sob os argumentos de que: (i) a integridade física e psicológica do requerente estaria em risco, em razão da celebração de acordo de colaboração premiada com a polícia federal, no âmbito do qual teria exposto pessoas que "passaram a exercer cargos políticos relevantes no sistema de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro"; e (ii) decorridos mais de cinco anos de cárcere, os fundamentos autorizadores da prisão preventiva já não estariam mais presentes.*
2. **Risco ao requerente não verificado.** *Após determinação do Exmo. Min. Edson Fachin na Petição 8.482/DF, o requerente foi transferido do Presídio Pedrolino Werling para a Unidade Prisional da Polícia Militar (UPPMERJ), que possui como diretor Tenente Coronel da Polícia Militar e não integra a estrutura organizacional da Secretaria da Administração Penitenciária.*
3. **Possibilidade de mitigação do risco à ordem pública pela imposição de prisão domiciliar, cumulada com medidas cautelares menos gravosas.** *A provisoriedade é característica fundamental das medidas cautelares penais e a prisão preventiva do requerente já perdura por quase cinco anos. Embora seja apontado como líder de uma sofisticada organização criminosa que funcionou no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o requerente já não exerce cargo público há anos, de modo que a sua alegada capacidade de influência está reduzida e já não demanda mais a segregação estatal do requerente.*
4. **Concretização do princípio da isonomia.** *Autoridades públicas, incluindo ex-governadores, respondem às ações penais da Operação Lava Jato em liberdade, ainda que com medidas cautelares pessoais. Referência ao RHC 112.721/RJ, julgado em 19.12.2019 pela Sexta Turma do STJ.*
5. **Deferimento parcial do pedido,** *com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada com a utilização de monitoramento eletrônico em tempo integral (art. 319, IX, do CPP) e a proibição de contato com investigados ou réus na Operação Lava Jato (art. 319, III, do CPP).*

Dispositivo

Por esses motivos, dirijo do Exmo. Relator para conhecer e dar parcial provimento ao Agravo Interno, com a substituição da prisão preventiva de Sérgio Cabral pela sua prisão domiciliar, cumulada com medidas cautelares menos gravosas.

O presente julgamento atende à revisão periódica da necessidade da prisão preventiva, instituído pelo **parágrafo único do art. 316 do CPP**.

Caso o voto seja acolhido por esta Primeira Seção Especializada, expeça-se com urgência a necessária ordem de liberação pelo BNMP.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Traslade-se cópia das peças relativas ao julgamento para os autos do processo 0100228-87.2020.4.02.0000, no âmbito do qual se processam os embargos infringentes relativos à ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute).

Decorridos os prazos recursais, archive-se, com baixa na distribuição.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Interno, para substituir a prisão preventiva de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, decretada na medida cautelar 0509565-97.2016.4.02.5101 e relacionada à ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e embargos infringentes nº 0100228-87.2020.4.02.0000 (Operação Calicute), por prisão domiciliar, cumulada com a utilização de monitoramento eletrônico em tempo integral (art. 319, IX, do CPP) e a proibição de contato com investigados ou réus na Operação Lava Jato (art. 319, III, do CPP).

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000851479v18** e do código CRC **fa01a723**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER
Data e Hora: 22/2/2022, às 18:35:31

5014573-28.2021.4.02.0000

20000851479 .V18